



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.102 - SP (2015/0018310-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO RODRIGO DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE APLICADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Quando o indeferimento do recurso em liberdade se ampara em elementos concretos, por exemplo, no descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, não há falar em falta de fundamentação idônea para o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto nos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. O fato de o paciente ter sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não se colocar o réu em estabelecimento inadequado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.102 - SP (2015/0018310-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Flávio Rodrigo da Cruz foi preso em flagrante em 28/8/2013 e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal; e, por duas vezes, no art. 157, *caput*, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

No dia 29/1/2014, o Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da comarca de São Paulo concedeu liberdade provisória ao réu, fixando as seguintes medidas cautelares alternativas: *a) comparecimento em juízo, sempre que intimado; b) proibição de estabelecer qualquer contato, direto ou indireto, com as vítimas dos autos; c) recolhimento domiciliar noturno (fl. 74).*

Sobreveio sentença no Processo n. 0075916-36.2013.8.26.0050, condenando o réu à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 dias-multa, no piso legal. Na oportunidade, foi-lhe vedado o recurso em liberdade.

Ajuizado o HC n. 2151333-77.2014.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem nestes termos (fl. 109):

HABEAS CORPUS - Roubo - Negativa de apelo em liberdade Paciente, que solto durante a instrução, não compareceu à audiência designada pelo juízo - Superveniente alteração da circunstância tática a permitir a medida extrema - Decreto fundamentado - Presença de respaldo legal (art. 312, parágrafo único, do CPP) - Decisão que não atenta contra o princípio da presunção de inocência (Súmula nº 9, do S.T.J.) - Constrangimento não evidenciado. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que a Defensoria Pública busca o restabelecimento da liberdade ao paciente.

Para tanto, o impetrante sustenta a ausência de razões concretas que justifiquem a prisão cautelar. Alega que *a simples ausência do paciente à instrução processual não poderia, automaticamente, ter implicado a sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, revertendo, pois, sobre o decreto prisional a pecha da ilegalidade, além de se mostrar absolutamente desnecessário (fl. 9).

Além disso, argumenta que ofende o princípio da proporcionalidade, pois, a jurisprudência dos Tribunais pátrios já se pacificou no sentido de que a fixação de regime inicial semiaberto é incompatível com a vedação de apelar em liberdade, vez que, nesta situação, a medida cautelar acaba sendo mais gravosa do que a própria pena já fixada no título condenatório (fl. 15).

Indeferi o pedido liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 135):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO E TENTATIVAS DE ROUBO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

A decisão denegatória de *habeas corpus* deve ser impugnada através do recurso ordinário e não de outro mandamus.

No caso sob exame, o indeferimento do recurso em liberdade amparou-se na constatação de elementos concretos que justificaram a decretação da prisão preventiva - garantir a aplicação da lei penal -, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes.

Demais disso, o fato de ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não colocar o réu em estabelecimento inadequado.

Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.102 - SP (2015/0018310-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não enxergo a existência de constrangimento ilegal a ser reparado no momento. Afinal, o indeferimento do recurso em liberdade amparou-se em elementos concretos, ante o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar.

Eis, a propósito, o que consta do acórdão ora impugnado (fls. 111/112):

[...] No presente caso, o Juízo deixou claras as razões que o levaram a decretar a prisão nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com o fito de impedir que ele venha a se furtar à aplicação da lei penal, em razão do descumprimento de medida cautelar de índole obrigatória para o usufruto da liberdade que lhe foi concedida.

De fato, se não demonstrou o compromisso necessário para a manutenção da medida substitutiva à prisão cautelar, que pressupõe a colaboração do favorecido, mesmo após ter lhe sido dada nova oportunidade para comparecer em Juízo, é lícito considerar que, tendo traído a confiança nele depositada, tornando-se revel, revela-se temerária a colocação em liberdade, pois tal comportamento traz veementes indícios de que possa furtar-se à eventual aplicação da lei penal. [...]

Além disso, conforme o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)".

Portanto, apesar de solto durante boa parcela da instrução, se houve superveniente alteração da circunstância fática a permitir a medida extrema, uma vez fundamentada a contento a sua decretação e nos termos que preceitua a legislação processual penal, não há falar-se em ilegal constrangimento, já assentado que a decisão que a determina não atenta contra o princípio da presunção de inocência (Súmula nº 9, do S.T.J.). [...]

Realmente, esta foi a fundamentação adotada pelo Juiz de Direito para decretar a prisão preventiva do paciente (fl. 84):

[...] O réu foi agraciado, no curso da instrução, com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas. Após a obtenção de tal benefício, deixou de comparecer a audiência designada neste juízo. Foi dada uma nova oportunidade também por força de petição apresentada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensoria pública (fls. 178/179). Novamente, deixou de comparecer, inexistindo qualquer justificativa para tanto. Deu mostras claras e concretas da intenção de furtar a aplicação da lei penal. As medidas cautelares mostram-se infrutíferas para atender as finalidades da persecução penal. Dessa forma, nos termos do art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva do réu.

Tal a circunstância, concordo com o parecer da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, no qual foram citados precedentes – entre os quais, estes, da Sexta Turma: RHC n. 51.899/GO, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 30/10/2014; e RHC n. 49.126/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/5/2014.

Além disso, o fato de ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não colocar o réu em estabelecimento inadequado (fl. 138).

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0018310-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.102 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00759163620138260050 20140000723242 21513337720148260000 759163620138260050

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO CASIMIRO BRAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO RODRIGO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.